

TC 029.429/2011-0

Tipo: Prestação de Contas Ordinária

Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - Ifac.

Responsáveis: Marcelo Minghelli (CPF 919.164.880-72), Elias Vieira de Oliveira (CPF 397.481.030-72), Paulo Assis Cavalcante Nascimento (CPF 586.629.525-34) e Maria das Graças Alves Pereira (CPF 876.494.117-53).

Procurador: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de prestação de contas ordinária, referente ao exercício de 2010, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - Ifac, entidade da administração pública federal vinculada ao Ministério da Educação – MEC.

2. Os valores geridos pela entidade no exercício de 2010 alcançaram o montante de R\$ 37.493.900,76, conforme dados extraídos do Siafi.

3. Figuram como responsáveis pelas contas os seguintes gestores (peça 2, p. 1-4):

3.1 Nome: Elias Vieira de Oliveira - CPF 397.481.030-72

Cargo: Reitor

Período: 1º/1/2010 a 22/11/2010

3.2 Nome: Marcelo Minghelli - CPF 919.164.880-72

Cargo: Reitor

Período: 22/11/2010 a 31/12/2010

3.3 Nome: Paulo Assis Cavalcante Nascimento - CPF 586.629.525-34

Cargo: Pró-Reitor de Administração e Planejamento

Período: 1º/1/2010 a 10/8/2010

3.4 Nome: Maria das Graças Alves Pereira - CPF 876.494.117-53

Cargo: Pró-Reitora de Administração e Planejamento

Período: 11/8/2010 a 31/12/2010.

4. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 110/2010.

PROCESSOS CONEXOS

5. Em consulta à base de dados do TCU, verificou-se que não há processos conexos com os presentes autos.

HISTÓRICO DA UNIDADE

6. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre – Ifac é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação – MEC, criado mediante a transformação da Escola Técnica Federal do Acre, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei 11.892/2008.

7. O Estatuto Social do Ifac foi aprovado por meio da Resolução 3, de 1º de setembro de 2009. Segundo art. 1º, § 2º, desta resolução, “o Ifac é uma instituição de educação superior, básica e profissional, pluricurricular e multicampi, especializada na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com a sua prática pedagógica”.

8. Durante o ano de 2009, foi iniciada a instalação da Reitoria e Diretorias de Campi do Ifac em imóveis alugados ou cedidos pelo governo do estado do Acre. Neste primeiro momento, a autarquia funcionou em três Campi nos municípios de Rio Branco, Cruzeiro do Sul e Sena Madureira e um campus avançado no município de Xapuri. Os recursos relacionados à construção dos Campi e da sede própria do Ifac, bem como a aquisição de materiais e equipamentos, ficaram inicialmente sob a responsabilidade do Instituto Federal do Amazonas – Ifam, entidade que respondia pela Escola Técnica Federal do Acre antes de sua transformação em Ifac.

9. As atividades acadêmicas do Ifac tiveram início em 2010, a partir da realização de concursos públicos para contratação de docentes e técnicos que compuseram o quadro de servidores e corpo técnico-administrativo da entidade. O primeiro semestre letivo iniciou em agosto de 2010 e foram ofertados cursos com ênfase em Recursos Naturais e Ambiente, Saúde e Segurança a 335 alunos.

EXAME TÉCNICO

10. Em 28/7/2011, o processo de contas do Ifac do exercício de 2010, que foi aberto no instituto em 29/4/2011, foi protocolado nesta Corte de Contas.

11. O Relatório de Auditoria Anual de Contas foi exarado pela Controladoria da União no Estado do Acre – CGU/AC em 9/6/2011 (peça 5). Consoante o Certificado de Auditoria (peça 6), emitido em 18/7/2011 pelo Chefe da CGU/AC, as contas dos responsáveis que atuaram na condição de Reitor e Pró-reitor de Administração e Planejamento foram consideradas regulares com ressalvas pela CGU/AC, face às ocorrências descritas a seguir:

11.1. fracionamento de despesas em dispensa de licitação;

11.2. aquisição de computadores com especificações distintas das estabelecidas no termo de referência.

12. No âmbito do Tribunal de Contas da União, em instrução anterior (peça 11), as ocorrências registradas no Relatório de Auditoria Anual de Contas foram objeto de exame técnico, onde se chegou à conclusão da necessidade de realização preliminar de audiência dos Srs. Elias Vieira de Oliveira, Marcelo Minghelli, Paulo Assis Cavalcanti Nascimento, Maria das Graças Alves Pereira, Francisco de Assis Alves Cascais, Eudes Barreto Santana (peça 11, itens 11.8, 12.8, 13.7, 14.6 e 15.6) e pela ciência ao Ifac acerca das impropriedades relatadas nos subitens 5.1.1.3, 5.2.1.1 e 5.2.1.2 do Relatório de Auditoria acostado à peça 5 (peça 11, itens 16.4 e 17.6).

13. Em cumprimento ao Despacho do Secretário desta Unidade Técnica (peça 13), foi promovida a audiência dos responsáveis mencionados, conforme demonstrado na tabela a seguir:

| Responsável | Ofício de audiência | Data do recebimento, conforme AR |
|------------------------------|---------------------------------|---|
| Sr. Elias Vieira de Oliveira | 651/2012-TCU/SECEX-AC (peça 18) | 23/8/2012 (conforme requerimento de prorrogação de prazo à Peça 34) |
| Sr. Marcelo Minghelli | 654/2012-TCU/SECEX-AC (peça 15) | 24/8/2012 (Peça 24, p. 3) |

| | | |
|--|---------------------------------|---------------------------|
| Sr. Paulo Assis Cavalcanti Nascimento | 773/2012-TCU/SECEX-AC (peça 36) | 29/9/2012 (Peça 45, p. 1) |
| Sr ^a . Maria das Graças Alves Pereira | 742/2012-TCU/SECEX-AC (peça 27) | 19/9/2012 (Peça 38) |
| Sr. Francisco de Assis Alves Cascais | 649/2012-TCU/SECEX-AC (peça 20) | 29/8/2012 (Peça 29, p. 1) |
| Sr. Eudes Barreto Santana | 652/2012-TCU/SECEX-AC (peça 17) | 23/8/2012 (Peça 24, p. 1) |

14. Todos responsáveis ouvidos tomaram ciência dos ofícios que lhe foram encaminhados, conforme as peças indicadas na tabela constante do item 14 acima, tendo apresentado tempestivamente suas razões de justificativa, à exceção do Sr. Paulo Assis Cavalcanti Nascimento. Os documentos de resposta são indicados a seguir:

| Responsável | Documento de Resposta |
|--|-----------------------|
| Sr. Elias Vieira de Oliveira | Peça 51 |
| Sr. Marcelo Minghelli | Peça 33 |
| Sr ^a . Maria das Graças Alves Pereira | Peça 64 |
| Sr. Francisco de Assis Alves Cascais | Peça 37 |
| Sr. Eudes Barreto Santana | Peça 32 |

15. Apesar de o Sr. Paulo Assis Cavalcanti Nascimento ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 45, o responsável não atendeu a audiência e não se manifestou quanto aos indícios de irregularidade a ele imputados. Portanto, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao presente feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

16. Por oportuno, esclarece-se que os Srs. Francisco de Assis Alves Cascais e Eudes Barreto Santana não terão suas contas analisadas nesta instrução, tendo em vista que não desempenharam atividades de gestão compatíveis com o disposto no art. 10, I a III, da IN-TCU 63/2010. Não obstante, as razões de justificativas por eles apresentadas serão aqui examinadas, pois podem ser aproveitadas em favor dos demais gestores, cujas contas são ora apreciadas.

17. A seguir, os argumentos apresentados nas justificativas serão sintetizados, agrupados e analisados por cada indício de irregularidade abordado nos ofícios de audiência.

18. **Ocorrência 1:** fracionamento de despesa identificado nas dispensas de licitação 138/2010, objeto do processo administrativo 23244.000090/2010-51, e 139/2010, objeto do processo administrativo 23244.000089/2010-27, em afronta ao disposto no art. 24, inciso II da Lei 8.666/1993 e aos Acórdãos TCU 66/1999, 165/2001 e 1386/2005, todos do Plenário.

18.1 Argumentos apresentados pelos responsáveis:

18.1.1 Sr. Elias Vieira de Oliveira (peça 51):

- a) dificuldade de encontrar materiais junto aos fornecedores do estado do Acre;
- b) nos processos administrativos em comento, destinados ao evento Jogos Brasileiros das Instituições Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - JIF 2010, os produtos e objetos adquiridos possuíam natureza distinta, o que motivou a realização de procedimentos distintos e autônomos: em um, foram adquiridos uniformes esportivos, em outro, ataduras, curativos, bolas e equipamentos de proteção para jogos esportivos.

18.1.2 Sr. Francisco de Assis Alves Cascais (peça 37):

a) as aquisições de materiais de que tratam os processos administrativos em comento foram realizadas pela coordenação esportiva junto à Pró-Reitoria de Administração, não havendo a participação da Coordenação de Compras e Licitações, da qual era titular.

18.1.3 Sr. Paulo Assis Cavalcanti Nascimento: revel (item 16 desta instrução)

18.2 **Análise.**

18.2.1 Consoante consta no item 5.2.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 5, p. 23), os uniformes e materiais esportivos adquiridos tinham como finalidade a participação de delegação do Ifac nos Jogos Brasileiros das Instituições Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - JIF 2010, em Brasília, no período de 23 a 29 de maio de 2010.

18.2.2 Discorda-se do argumento de que os itens adquiridos nos dois processos de dispensa sejam de natureza distinta, visto que os uniformes e os demais equipamentos esportivos adquiridos são aplicados em finalidades esportivas e podem ser encontrados juntos em estabelecimentos que trabalham no ramo esportivo, tanto que foram cotados junto às mesmas empresas, conforme destacado no item 5.2.1.3 do Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 5, p. 25-26).

18.2.3 Com efeito, o Ifac adquiriu materiais esportivos, no valor de R\$ 7.858,36, e uniformes esportivos completos, no valor de R\$ 7.850,28, por meio, respectivamente, das dispensas de licitação 138/2010 (processo administrativo 23244.000090/2010-51) e 139/2010 (processo administrativo 23244.000089/2010-27).

18.2.4 Consoante farta jurisprudência desta Corte (a exemplo dos Acórdãos 2157/2011-TCU-Plenário, 1620/2010-TCU-Plenário, 10075/2011-TCU-Primeira Câmara), a ausência de realização de processo licitatório para contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite legal previsto para dispensa de licitação, demonstra falta de planejamento e implica fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal da despesa.

18.2.5 Do exposto, configurou-se a prática do fracionamento de despesa, tendo em vista que as duas aquisições somadas superam o limite de dispensa fixado no art. 24, inciso II, da Lei 8666/1993, que prescreve ser dispensável a licitação no caso de aquisições até R\$ 8.000,00 desde que não se refiram à parcela de uma mesma compra de maior valor.

18.2.6 No mesmo relatório de auditoria citado, consta que os pedidos de aquisição dos itens foram formalizados por meio dos Memorandos 5 e 6, da Pró-Reitoria de Extensão, ambos de 10 de maio de 2010, apenas treze dias antes da realização do evento, o que demonstra uma atuação tardia quanto à solicitação das compras, fato que inviabilizava a realização e conclusão da licitação antes do início dos jogos.

18.2.7 Apesar da não elisão da irregularidade, não reputo adequada a aplicação de sanção aos responsáveis, ante a baixa materialidade da ocorrência, a não existência de elementos que caracterizem dolo por parte dos gestores, assim como a atenuante de que o órgão estava recém implantado, ainda carente de capacitação e experiência por parte do seu corpo técnico.

18.2.8 Pelo mesmo motivo, entendo que a ocorrência não macula as contas dos responsáveis, tendo o condão apenas de ressalvá-las no tocante ao Sr. Elias Vieira de Oliveira, Reitor do Ifac, no período 1º/1/2010 a 21/11/2010, e ao Sr. Paulo Assis Cavalcanti Nascimento, Pró-Reitor de Administração e Planejamento, no período 1º/1/2010 a 10/8/2010.

18.2.9 Nesse sentido, proponho que sejam acolhidas parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Elias Vieira de Oliveira, estendendo-as ao Sr. Paulo Assis Cavalcante Nascimento, na forma do disposto no art. 161 do Regimento Interno/TCU.

18.2.10 Por fim, propõe-se que seja dada ciência ao Ifac sobre o fracionamento de despesa identificado nas dispensas de licitação 138/2010, objeto do processo administrativo 23244.000090/2010-51, e 139/2010, objeto do processo administrativo 23244.000089/2010-27, em

afronta ao disposto no art. 24, inciso II da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência desta Corte de Contas (a exemplo dos Acórdãos 2157/2011-TCU-Plenário, 1620/2010-TCU-Plenário, 10075/2011-TCU-Primeira Câmara).

19. **Ocorrência 2:** aquisição de 120 computadores do tipo “desktop”, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços 7/2010, do Centro de Inteligência do Exército (processo 23244.000258/2010-29), com especificações distintas das estabelecidas no respectivo termo de referência e por valor superior a item com mesma especificação técnica e igual quantitativo cotado nos autos do processo 23244.000289/2010-80, em violação aos princípios licitatórios insertos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao disposto nos arts. 3º, § 4º, inciso II, e 8º, *caput*, do Decreto 3931/2001.

19.1 Argumentos apresentados pelos responsáveis:

19.1.1 Sr. Elias Vieira de Oliveira (peça 51):

- a) as especificações constantes do termo de referência do processo 23244.000289/2010-80 não propiciavam a aquisição de computadores *desktop* preparados para os programas necessários à execução de tarefas básicas: edição de textos, de imagens e de planilhas, leitura de e-mails, e as atividades acadêmicas ofertadas nos cursos da área de informática;
- b) haveria necessidade de capacitação do quadro de pessoal para a operação de outros programas que não o Office, no caso de utilização de software livre para escritório;
- c) haveria necessidade de aquisição de *software* aplicativo para viabilizar a oferta de cursos na área de informática, alternativa que seria mais onerosa, no caso de aquisição do Office separadamente da aquisição do *desktop*;
- d) além disso, o processo 23244.000289/2010-80 destinou-se à aquisição de servidores de armazenamento e rack para o DataCenter;
- e) a Sistema Office 2007 versão Small Business, se comprado separadamente, custaria aos cofres públicos, no mínimo, R\$ 749,00 por unidade, do que se conclui que a aquisição do processo 23244.000258/2010-29 estava de acordo com o preço de mercado;
- f) o preço de aquisição dos desktops, de R\$ 3.769,00 a unidade, está abaixo do preço médio cotado no processo 23244.000258/2010-29, de R\$ 3.900,00, vantagem que se considera mais evidente se for considerado os custos com frete que oneram o valor final;

19.1.2 Sr. Marcelo Minghelli (peça 33):

- a) à exceção da autorização para os pagamentos das despesas efetuadas, ocorrida em 7/2/2011, após a entrega dos referidos produtos, não houve a participação do agente nos atos que culminaram na aquisição dos desktops, uma vez que foram realizados na gestão anterior à sua no cargo de Reitor Pró Tempore do Ifac, exercido no período de 22/11/2010 a 31/12/2010;
- b) pelo fato de os bens terem sido entregues, o pagamento se impunha sob pena de enriquecimento ilícito, de acordo com o Acórdão 964/2012-TCU-Plenário;

19.1.3 Sr^a. Maria das Graças Alves Pereira (peça 64):

- a) os argumentos foram semelhantes aos contidos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f” do subitem 19.1.1, apresentados pelo Sr. Elias Vieira de Oliveira.

19.1.4 Sr. Eudes Barreto Santana (peça 32):

- a) foram apresentados argumentos semelhantes aos contidos nas alíneas “c”, “e” e “f” do subitem 19.1.1, apresentados pelo Sr. Elias Vieira de Oliveira.
- b) diante da insuficiência de pessoal do setor de compras, que contava com apenas três

servidores, e da conseqüente inviabilidade de realização de licitação para todas as compras até o final do exercício de 2010, foi sugerida a adesão à ata de registro de preços, respeitando-se a legislação;

c) o preço de aquisição dos desktops com o Sistema Office Small Business foi de R\$ 3.769,00 a unidade, portanto, abaixo do preço médio cotado no processo 23244.000258/2010-29, de R\$ 3.900,00 por unidade, não incluído nesta o sistema Office Small Business;

d) o bem adquirido, além de abaixo do preço cotado, é de qualidade muito superior daquele pesquisado, considerando o software mais avançado, já que incluiu o sistema Office Small Business;

e) além do mais, a Diretoria de Tecnologia da Informação concordou com a aquisição, atestando o recebimento dos equipamentos e a sua compatibilidade com as especificações técnicas;

f) a própria CGU recomendou, tão somente, a realização de planejamento estratégico nas futuras aquisições, com o intuito de evitar a ocorrência de atos indesejáveis.

19.2 **Análise.**

19.2.1 Consoante consta no item 5.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 5, p. 16), o termo de referência do processo 23244.000258/2010-29, devidamente caracterizado pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Ifac, exigiu que o computador tivesse Sistema Operacional Windows 7 Professional, o que foi atendido na integralidade pela proposta constante do processo 23244.000289/2010-80.

19.2.2 O Sr. Eudes Barreto Santana defende que a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ifac concordou com a aquisição, quando do recebimento dos equipamentos.

19.2.3 Pelos argumentos expostos pelos agentes públicos ouvidos, percebe-se que no curso do processo administrativo, a Administração mudou o entendimento inicial quanto à configuração mínima dos computadores que seriam adquiridos, no sentido de aderir à opção de computadores que já incluíam o programa Office Small Business.

19.2.4 Os motivos apresentados nas razões de justificativa tem consistência, dentro do que os gestores, a seus juízos de conveniência e oportunidade, entenderam ser o mais adequado para a instituição.

19.2.5 Quanto ao mérito do ato administrativo, não cabe aos órgãos de controle se manifestar sobre a adequação do ato, substituindo-se ao gestor no campo do exercício do seu poder discricionário, exceto quando houver grave atentado aos princípios aplicáveis à Administração Pública, o que não foi o caso ora apresentado.

19.2.6 A meu ver, o que se revelou no processo em comento foi apenas uma falha formal no sentido da não modificação do termo de referência para incluir as especificações do software aplicativo pretendido, antes da adesão à Ata de Registro de Preço 7/2010, do Centro de Inteligência do Exército, pois não houve comprovação de prejuízo ao erário, ante a projeção dos custos da inclusão do *software* aplicativo ao computador especificado no processo 23244.000289/2010-80, cotado ao preço de R\$ 3.298,00.

19.2.7 O preço unitário de aquisição dos desktops foi superior a este valor em R\$ 471,00, de R\$ 3.769,00, diferença inferior à cotação aduzida pelo Sr. Elias para o Office 2007 versão Small Business, no valor de R\$ 749,00.

19.2.8 Do exposto, propõe-se o acatamento das justificativas apresentadas, sem ressalvas para as contas dos responsáveis.

20. Ocorrência 3: adesão às Atas de Registro de Preços 57/2009, da Divisão de Administração da Procuradoria – Geral do Ministério Público do Trabalho, e 12/2009, da Superintendência

Regional no Distrito Federal da Polícia Federal, com inobservância das especificações técnicas do item a ser adquirido constante do termo de referência do processo administrativo 23244.000391/2010-85 e falta de comprovação da vantagem advinda das aludidas adesões, sobretudo quanto aos valores praticados, conforme preceitua o art. 8º, *caput*, do Decreto 3.931/2001.

20.1 Argumentos apresentados pelos responsáveis:

20.1.1 Sr. Elias Vieira de Oliveira (peça 51):

- a) de acordo com a cotação de preços realizada no processo administrativo, observou-se que o preço médio por unidade dos televisores pretendidos era de R\$ 6.365,67;
- b) nenhum estabelecimento local possuía condições de entregar as mercadorias solicitadas, o que motivou a adesão a ata de registro de preço correspondente;
- c) houve tentativa de adesão a Ata do Pregão Eletrônico 44/2009, do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves, que atendia aos quantitativos inicialmente pretendidos, porém foi devidamente rejeitada pelo fornecedor;
- d) as especificações dos produtos tiveram que ser revistas a fim de viabilizar a compra, diante da previsão orçamentária existente;
- e) as atas que foram aderidas pelo Ifac eram do tipo menor preço e correspondiam a valores inferiores aos cotados no processo, demonstrando a vantagem para a Administração, inclusive no tocante a não oneração por parte dos fornecedores quanto aos custos com frete;

20.1.2 Sr. Marcelo Minghelli (peça 33):

- a) à exceção da autorização para os pagamentos das despesas efetuadas, que ocorreram de acordo com a legislação vigente, após a entrega dos referidos produtos, não houve a participação do agente nos atos que culminaram na aquisição dos televisores, uma vez que foram realizados na gestão anterior à sua no cargo de Reitor Pró Tempore do Ifac, exercido no período de 22/11/2010 a 31/12/2010;
- b) pelo fato de os bens terem sido entregues, o pagamento se impunha sob pena de enriquecimento ilícito, de acordo com o Acórdão 964/2012-TCU-Plenário;

20.1.3 Srª. Maria das Graças Alves Pereira (peça 64):

- a) os argumentos foram semelhantes aos contidos nas alíneas “a”, “b”, e “f” do subitem 20.1.1, apresentados pelo Sr. Elias Vieira de Oliveira.

20.1.4 Sr. Eudes Barreto Santana (peça 32):

- a) foram apresentados argumentos semelhantes aos contidos nas alíneas “a”, “c”, e “e” do subitem 20.1.1, apresentados pelo Sr. Elias Vieira de Oliveira;
- b) diante da insuficiência de pessoal do setor de compras, que contava com apenas três servidores, da conseqüente inviabilidade de realização de licitação para todas as compras até o final do exercício de 2010 e da necessidade urgente de dotar o Ifac de equipamentos úteis e indispensáveis ao seu funcionamento, foi sugerida a adesão à ata de registro de preços, respeitando-se a legislação;
- c) caso o fornecedor da Ata do Pregão Eletrônico 44/2009, do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves, tivesse aceito a contratação do Ifac, o valor total das aquisições seria de R\$ 59.734,68, com custo unitário de R\$ 4.977,89, ao passo que a efetiva aquisição do Ifac atingiu o valor total de R\$ 50.900,00, com preço médio de R\$ 4.627,27, portanto mais vantajoso para a Administração que o custo do pregão mencionado.

20.2 Análise.

20.2.1 O processo administrativo 23244.000391/2010-85 tratava da aquisição de 12 televisores de 50" necessários a aparelhagem da Reitoria e Diretorias de Câmpis do Ifac. Com o fito de atender a esta demanda, o Instituto aderiu às Atas de Registro de Preços 57/2009, da Divisão de Administração da Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, e 12/2009, da Superintendência Regional no Distrito Federal da Polícia Federal, cujos objetos eram, respectivamente, seis televisores de plasma de 50" e cinco televisores de LCD de 52".

20.2.2 Um dos pontos questionados pela CGU/AC consoante consta no item 5.1.1.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 5, p. 16), é que não constava do processo administrativo referido a documentação pertinente à pesquisa de preços de televisores que demonstrava que os fornecedores encontrados no mercado local de Rio Branco-AC não dispunham de equipamentos que atendiam às especificações técnicas definidas no termo de referência, apesar de conter documento informando da realização de tal pesquisa.

20.2.3 Nas razões de justificativa apresentadas, apesar do Sr. Elias ter afirmado que nenhum estabelecimento local possuía condições de entregar as mercadorias solicitadas, também não apresentou documentação comprobatória do alegado.

20.2.4 Outra questão suscitada pelo órgão de controle interno foi que a administração optou pela aquisição de onze unidades do item pelo valor total de R\$ 50.900,00, quando poderia ter adquirido doze unidades ao custo unitário de R\$ 4.200,00, totalizando R\$ 50.400,00, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços 57/2009, da Divisão de Administração da Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

20.2.5 Neste contexto, na adesão à Ata de Registro de Preços 12/2009, da Superintendência Regional no Distrito Federal da Polícia Federal, para aquisição de cinco televisores de LCD de 52" ao custo unitário de R\$ 5.140,00, num total de R\$ 25.700,00, ocorreu inobservância das especificações técnicas do item constante do termo de referência, que indicava doze unidades de televisor de cinquenta polegadas, de tamanho menor que o efetivamente adquirido.

20.2.6 Dessa forma, cinco televisores ao custo unitário de R\$ 4.200,00 totalizariam R\$ 21.000,00, do que se conclui que haveria uma redução de R\$ 4.700,00 caso o Ifac tivesse optado por adquirir os onze televisores por meio da adesão à Ata de Registro de Preços 57/2009.

20.2.7 Todavia, não há como se afirmar taxativamente que a aquisição dos cinco televisores de LCD de 52" foi antieconômica, tendo em vista haver diferença de características e tamanho em relação aos seis televisores de plasma de 50" adquiridos.

20.2.8 O que efetivamente ocorreu em primeiro lugar foi a compra de cinco televisores de LCD de 52" em desconformidade com a padronização definida no termo de referência do processo administrativo 23244.000391/2010-85.

20.2.9 A despeito disso, a ocorrência pode ser considerada como falha de cunho formal, visto que os valores pagos foram abaixo do preço unitário de referência para o televisor que consta do processo, de R\$ 6.365,67.

20.2.10 Da mesma forma, entendo que também deve ser considerada de caráter formal a impropriedade relativa à ausência, em desacordo com o art. 8º, *caput*, do Decreto 3.931/2001, da juntada, aos autos do processo administrativo 23244.000391/2010-85, da documentação comprobatória da pesquisa de preços de televisores que demonstrava que os fornecedores encontrados no mercado local de Rio Branco-AC não dispunham de equipamentos que atendiam às especificações técnicas definidas no termo de referência.

20.2.11 Assim, propõe-se dar ciência ao Ifac sobre as seguintes impropriedades:

20.2.11.1 aquisição de cinco televisores de LCD de 52 polegadas em desconformidade com a

padronização definida no termo de referência do processo administrativo 23244.000391/2010-85, em desacordo com o art. 15, inciso I, da Lei 8666/93;

20.2.11.2 não juntada, aos autos do processo administrativo 23244.000391/2010-85, da documentação comprobatória da pesquisa de preços de televisores que demonstrava que os fornecedores encontrados no mercado local de Rio Branco-AC não dispunham de equipamentos que atendiam às especificações técnicas definidas no termo de referência, em desacordo com o art. 8º, *caput*, do Decreto 3.931/2001.

20.2.12 Quanto ao impacto dessas impropriedades no julgamento do presente processo, entendo que a ocorrência não macula as contas dos responsáveis, tendo o condão apenas de ressalvá-las no tocante ao Sr. Elias Vieira de Oliveira, Reitor do Ifac, no período 1º/1/2010 a 21/11/2010, e a Sra. Maria das Graças Alves Pereira, Pró-Reitora de Administração e Planejamento, no período 11/8/2010 a 31/12/2010.

20.2.13 Em relação ao Sr. Marcelo Minghelli, Reitor do Ifac no período 22/11/2010 a 31/12/2012, as ocorrências não ressalva suas contas, pois foram praticadas na gestão anterior à sua.

20.2.14 Face ao exposto, proponho que sejam acolhidas integralmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Marcelo Minghelli, bem assim que sejam acolhidas parcialmente aquelas apresentadas pelo Sr. Elias Vieira de Oliveira e pela Sra. Maria das Graças Alves Pereira.

21. **Ocorrência 4:** adesão à Ata de Registro de Preços 1/2010, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS, com inobservância das especificações técnicas do item a ser adquirido constante do termo de referência do processo administrativo 23244.000364/2010-11 e falta de comprovação da vantagem advinda da aludida adesão, conforme preceitua o art. 8º, *caput*, do Decreto 3.931/2001, sobretudo em razão de item identificado na ARP 46/2009, realizada pelo Ministério da Educação – MEC, que atendia plenamente as necessidades do Ifac, com preço inferior ao da efetiva aquisição.

21.1 Argumentos apresentados pelos responsáveis:

21.1.1 Sr. Elias Vieira de Oliveira (peça 51):

a) Os veículos adquiridos pelo MEC não correspondiam às especificações do termo de referência, pois eram de fabricação do ano de 2009, enquanto o veículo objetivado pelo Ifac deveria ser fabricado em 2010, o que tornava inviável a adesão à ARP 46/2009;

b) a equipe técnica do Ifac não verificou óbice a aquisição dos veículos por meio da adesão a Ata 1/2010 do Instituto Federal do Rio Grande do Sul;

c) o preço de referência para a unidade do veículo Van foi de R\$ 148.850,00, enquanto que o valor de aquisição foi de R\$ 143.000,00, gerando economia de R\$ 5.850,00.

21.1.2 Sr. Marcelo Minghelli (peça 33):

a) à exceção do despacho de autorização de aquisição de veículos para os pagamentos e atos subsequentes, os atos que culminaram na aquisição dos veículos foram realizados na gestão anterior à sua no cargo de Reitor Pró Tempore do Ifac, exercido no período de 22/11/2010 a 31/12/2010;

b) pelo fato de os bens terem sido entregues, o pagamento se impunha sob pena de enriquecimento ilícito, de acordo com o Acórdão 964/2012-TCU-Plenário;

c) em Rio Branco/AC não existe um número elevado de concessionárias que trabalham com a comercialização de veículos do Tipo Van, fator que dificulta uma pesquisa com um maior número de empresas;

d) a não adesão pelo Ifac da ata do MEC referente à aquisição da Van Fiat Ducato foi

sugerida pela equipe técnica responsável, motivada ainda pelo fato de até 25/10/2010 não ter recebido autorização do órgão gerenciador e previsão de apenas dois veículos por parte do fornecedor, quando a necessidade do Ifac era de cinco unidades;

e) o modelo Fiat Ducato é incompatível com o solicitado no termo de referência, tendo em vista que o seu aro é o 6" X 15" e suas poltronas individuais não são reclináveis, o que seria possível somente através de adaptação ao modelo de fábrica, o que elevaria o preço do produto;

f) os veículos adquiridos pelo MEC eram de fabricação do ano de 2009, enquanto o veículo objetivado pelo IFAC deveria ser fabricado em 2010, de acordo com as especificações do termo de referência;

g) o preço de referência para a unidade do veículo Van foi de R\$ 148.850,00, enquanto que o valor de aquisição foi de R\$ 143.000,00, gerando economia de R\$ 5.850,00;

h) Por meio das Notas Fiscais 85, 86, 87, 88 e 90, o fornecedor Manupa Comércio de Equipamentos e Ferramentas Ltda., efetuou a entrega de 05 (cinco) veículos Mercedes Benz, modelo Sprinter 413 16+1, ano 2010. modelo 2010, no valor de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil) cada.

21.1.3 Sr^a. Maria das Graças Alves Pereira (peça 64):

a) os argumentos foram semelhantes aos contidos na alínea "a" do subitem 21.1.1, apresentados pelo Sr. Elias Vieira de Oliveira, e aos contidos nas alíneas "d" e "f" do subitem 21.1.2, apresentados pelo Sr. Marcelo Minghelli.

21.1.4 Sr. Eudes Barreto Santana (peça 32):

a) foram apresentados argumentos semelhantes aos contidos nas alíneas "c" e "g" do subitem 21.1.1, apresentados pelo Sr. Elias Vieira de Oliveira, e aos contidos nas alíneas "d" do subitem 21.1.2, apresentados pelo Sr. Marcelo Minghelli;

b) diante da insuficiência de pessoal do setor de compras, que contava com apenas três servidores, da conseqüente inviabilidade de realização de licitação para todas as compras até o final do exercício de 2010 e da necessidade urgente de dotar o Ifac dos referidos veículos, foi sugerida e acatada a adesão à ata de registro de preços, respeitando-se a legislação;

c) dentre as atas de registro de preços encontradas por meio de pesquisa, a da Universidade Federal do Amazonas - Ufam não atendia às características do Termo de Referência por oferecer um veículo com capacidade para doze lugares apenas. Por outro lado, as atas do IFRS/Campus Bento Gonçalves e a do MEC, a princípio, atenderiam ao solicitado;

d) os veículos constantes da ata do MEC e do IFRS/Campus Bento Gonçalves, cuja ata foi aderida pelo Ifac, eram de fabricantes diferentes, sendo um da marca Fiat e o outro da marca Mercedes Benz, cada um com suas características que os diferenciam entre si, possuindo, portanto, valores distintos no mercado, justificando-se dessa forma a superioridade de 55,43% do valor do veículo da segunda ata citada em relação ao da primeira.

21.2 **Análise.**

21.2.1 Consoante consta no item 5.1.1.4 do Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 5, p. 20-22), a CGU/AC identificou que o processo administrativo 23244.000364/2010-11 tratava da aquisição de veículos para o Ifac. Inicialmente, a fim de viabilizar a compra de cinco veículos do tipo van correspondente ao item seis do aludido processo, o Ifac solicitou adesão à Ata de Registro de Preços 46/2009, realizada pelo Ministério da Educação - MEC. Entretanto, a empresa beneficiária da referida ata se dispôs ao fornecimento de apenas duas unidades pleiteadas. Por esta razão, o Ifac optou por aderir à Ata de Registro de Preços 1/2010, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS, cujo preço registrado era 55,43%

superior ao preço constante da ARP 46/2009, resultando em aquisição com valor global superior em R\$ 255.000,00.

21.2.2 A CGU/AC constatou que o item adquirido por meio da ARP 1/2010 apresentava características superiores à especificação constante do termo de referência do processo administrativo 23244.000364/2010-11.

21.2.3 Entretanto, os argumentos do Sr. Marcelo Minghelli dão conta de que o modelo Van Fiat Ducado, que constava da ata do MEC, não atendia às especificações do termo de referência, por conta do seu aro de 6" X 15" e suas poltronas individuais não reclináveis.

21.2.4 Os responsáveis ouvidos também informam que o veículo da Ata do MEC era do ano de 2009, enquanto que os efetivamente adquiridos pelo Ifac eram de 2010, da marca Mercedes Benz.

21.2.5 Dessa forma, a diferença de preços observada decorre das diferenças de marca, ano e características próprias da marca Fiat e da marca Mercedes Benz.

21.2.6 Do exposto, não há como se atestar antieconomicidade na aquisição tão somente pela comparação de modelos diferentes entre si.

21.2.7 Em consulta à Tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas-Fipe (Anexo I desta instrução) no sítio eletrônico <http://www.fipe.org.br>, o preço médio atual do modelo Sprinter 413 Van Luxo da marca Mercedes Benz, zero quilômetro, é de R\$ 136.679,00, menor que o preço de aquisição em R\$ 6.321,00, quantia que representa 4,62% dessa referência.

21.2.8 Sendo esse preço de referência relativo aos dias atuais, e não a 2010, quando os itens foram adquiridos, bem como de abrangência nacional, e não específico para Rio Branco-AC, entendo que, por aproximação, provavelmente os preços praticados pelo Ifac foram condizentes com o preço médio de mercado à época, ainda mais considerando-se que a referência da Fipe precisaria de ajustes para inclusão dos custos do frete do veículo para Rio Branco-AC.

21.2.9 Os motivos apresentados nas razões de justificativa para a preferência do modelo adquirido têm consistência, dentro do que os gestores, a seus juízos de conveniência e oportunidade, entenderam ser o mais adequado para a instituição.

21.2.10 Quanto ao mérito do ato administrativo, não cabe aos órgãos de controle se manifestar sobre a adequação do ato, substituindo-se ao gestor no campo do exercício do seu poder discricionário, exceto quando houver grave atentado aos princípios aplicáveis à Administração Pública, o que não foi o caso ora apresentado.

21.2.11 Além do mais, a adesão pelo Ifac da ata do MEC mostrava-se inviável para a aquisição do quantitativo necessário ao instituto, pela disponibilidade de apenas dois veículos por parte do fornecedor.

21.2.12 Assim, propõe-se o acatamento integral das justificativas apresentadas, sem ressalvas para as contas dos responsáveis.

22. **Ocorrência 5:** ausência de documento constando a razão para escolha do fornecedor contratado no processo de inexigibilidade 2/2010 (processo administrativo 23244.000068/2010-10), em afronta ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8666/1993 e na Decisão TCU 745/2002 – Plenário.

22.1 Argumentos apresentados pelos responsáveis:

22.1.1 Sr. Elias Vieira de Oliveira (peça 51):

a) havia dificuldade de encontrar fornecedores de software e scanner que atendessem os requisitos, especificações técnicas e a finalidade suscitada pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Ifac, tendo sido identificado apenas um fornecedor em nível nacional;

b) o processo foi instruído com toda a documentação necessária a fim de demonstrar a escolha da Administração, inclusive certidão de atesto de exclusividade e justificativa por parte do Ifac.

22.1.2 Sr. Francisco de Assis Alves Cascais (peça 37):

a) a aquisição foi feita diretamente pelo Coordenador Geral de Tecnologia da Informação, não havendo a participação da Coordenação de Compras e Licitações, da qual era titular;

22.1.3 Sr. Paulo Assis Cavalcanti Nascimento: revel (item 16 desta instrução).

22.2 **Análise.**

22.2.1 Consoante consta no item 5.2.1.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 5, p. 25), a CGU/AC identificou que o Ifac adquiriu, em maio de 2010, software de leitura de cartões de resposta de concurso, por meio do processo de inexigibilidade 2/2010 (processo administrativo 23244.000068/2010-10). Entretanto, o processo de contratação direta não foi instruído com a justificativa de escolha do fornecedor ou executante, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993.

22.2.2 No mesmo relatório, consta que a unidade jurisdicionada não apresentou justificativa ou documentos que elidissem a irregularidade constatada, apenas assegurou que, no exercício de 2011, todas as exigências constantes da Lei 8666/1993 seriam observadas.

22.2.3 Em razão da constatação em tela, a CGU recomendou a melhoria dos controles internos da unidade jurisdicionada a fim de evitar falhas similares, em casos futuros.

22.2.4 Os responsáveis ouvidos também não apresentaram a documentação comprobatória da exclusividade do fornecedor, embora tenham mencionado que o processo de inexigibilidade foi instruído com certidão de atesto de exclusividade e justificativa por parte do Ifac, tendo sido identificado apenas um fornecedor em nível nacional.

22.2.5 Apesar da não elisão da irregularidade, não reputo adequada a aplicação de sanção aos responsáveis, ante a baixa materialidade da ocorrência, a não existência de elementos que caracterizem dolo por parte dos gestores, assim como a atenuante de que o órgão estava recém implantado, ainda carente de capacitação e experiência por parte do seu corpo técnico.

22.2.6 Pelo mesmo motivo, entendo que a ocorrência não macula as contas dos responsáveis, tendo o condão apenas de ressalvá-las no tocante ao Sr. Elias Vieira de Oliveira, Reitor do Ifac, no período 1º/1/2010 a 21/11/2010, e ao Sr. Paulo Assis Cavalcanti Nascimento, Pró-Reitor de Administração e Planejamento, no período 1º/1/2010 a 10/8/2010, motivo pelo qual proponho que suas razões de justificativas sejam acatadas parcialmente, estendendo-se essa medida ao Sr. Paulo Assis Cavalcanti Nascimento, com amparo no art. 161 do Regimento Interno/TCU.

22.2.7 Por fim, propõe-se dar ciência ao Ifac sobre a ausência de justificativa formal da escolha do fornecedor ou executante no âmbito do processo de inexigibilidade 2/2010 (processo administrativo 23244.000068/2010-10), em desconformidade com o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993.

CONCLUSÃO

23. Em face da análise promovida nos itens 19.2 e 21.2, propõe-se acolher as razões de justificativa apresentadas para as ocorrências constantes dos itens 19 e 21, respectivamente, pelos Srs. Elias Vieira de Oliveira, Marcelo Minghelli, e Sra. Maria das Graças Alves Pereira, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas.

24. Já em face da análise promovida nos itens 18.2, 20.2 e 22.2, propõe-se acolher integralmente as razões de justificativa dos Srs. Marcelo Minghelli, para a ocorrência do item 20, bem assim acolher parcialmente as justificativas apresentadas pelos Srs. Elias Vieira de Oliveira,

para os itens 18, 20 e 22, e Sra. Maria das Graças Alves Pereira, concernente ao item 20, tendo em vista que as impropriedades foram consideradas de cunho formal, não advindo prejuízo ao erário.

25. Demais disso, sugere-se, com amparo no art. 161 do Regimento Interno/TCU, que as razões de justificativa apresentadas pelos demais responsáveis, analisadas nos itens 18.2 e 22.2, sejam aproveitadas em favor do Sr. Paulo Assis Cavalcanti Nascimento, quanto às ocorrências dos itens 18 e 22.

26. Desse modo, devem ser julgadas regulares as contas do Sr. Marcelo Minghelli, dando-lhe quitação plena, e regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação.

27. Sobre as impropriedades de cunho formal apontadas nos itens 18.2, 20.2 e 22.2, conclui-se ainda por dar ciência das mesmas ao Ifac.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

28. Entre os benefícios do exame deste processo de contas anuais pode-se mencionar:

- a) incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública, decorrente da proposta de elaboração plano de ação para a melhoria e estruturação nos setores que executam e fiscalizam na área de licitações e contratos (item 33.8); e
- b) expectativa de controle, na qualidade de outros benefícios diretos, decorrente da proposta de dar ciência ao Ifac acerca das impropriedades verificadas (item 33.7).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

29. Devem ser retomadas as propostas que foram formuladas nas instruções anteriores para providências a serem realizadas quando da instrução de mérito.

30. Em instrução anterior (peça 11), foram identificadas impropriedades relatadas nos itens 16 (correspondente ao item 18.3 da seção “Proposta de Encaminhamento”) e 17 (correspondente ao item 18.2 da seção “Proposta de Encaminhamento”), para as quais foram formuladas propostas de determinação e dar ciência ao Ifac.

31. Assim, as propostas a seguir relacionadas, constantes dos itens 18.2 e 18.3 da instrução anterior, com exceção das suas alíneas “b” e “d”, devem ser acrescentadas às propostas formuladas nesta instrução, com os ajustes considerados necessários:

18.2. quando do julgamento do mérito destes autos, determinar, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - Ifac, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, elabore e apresente a este Tribunal plano de ação com o objetivo de (a) dotar sua Coordenação Geral de Compras (ou órgão equivalente) de estrutura física adequada e de pessoal treinado na área de licitações e contratos e (b) fortalecer a ação de seu sistema de controle interno no acompanhamento e fiscalização das compras e contratos firmados pela unidade jurisdicionada, de modo a evitar a reincidência das falhas verificadas nos seguintes ajustes, realizados no exercício de 2010:

a) processos administrativos 23244.000090/2010-51 e 23244.000089/2010-27 – dispensa irregular de licitação mediante o fracionamento da despesa de aquisição de itens esportivos genéricos em processos distintos, cujos valores somados excediam aos limites legais fixados para contratação direta, em desacordo o disposto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 e nos Acórdãos TCU todos do Plenário;

(...)

c) processo administrativo 23244.000391/2010-85 – adesão irregular às Atas de Registro de Preços 57/2009, do Ministério Público do Trabalho, e 12/2009, da Polícia Federal, ante as seguintes constatações: a) inobservância das especificações técnicas do item a ser adquirido constante do respectivo termo de referência; b) falta de comprovação da vantagem advinda das

aludidas adesões, sobretudo quanto aos valores praticados, conforme preceitua o art. 8º, *caput*, do Decreto 3.931/2001;

(...)

e) processo administrativo 23244.000062/2010-34 – ausência de realização de pesquisa de preços prévia a fim de comprovar a vantagem econômica resultante da adesão à Ata de Registro de Preços 106/2009, do Centro de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte, conforme preceitua o art. 8º, *caput*, do Decreto 3.931/2001;

f) Processos 23244.000249/2010-38 (dispensa 164/2010), 23244.000089/2010-27 (dispensa 139/2010), 23244.000090/2010-51 (dispensa 138/2010), 23244.000161/2010-16 (dispensa 150/2010), 23244.000144/2010-89 (dispensa 149/2010), 23244.000116/2010-61 (inexigibilidade 3/2010) e 23244.000033/2010-72 (inexigibilidade 1/2010) – inexistência de parecer jurídico justificando a necessidade de contratação direta, em afronta ao disposto no art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93;

g) Processo 23244.000249/2010-38 (dispensa 164/2010) e Processo 23244.000057/2010-21 (dispensa 12/2010) – ausência de todas as propostas de preço originais das empresas que tiveram preços cotados, contrariando o disposto no art. 38, inciso IV, da Lei 8.666/93;

h) Processos 23244.000089/2010-27 (dispensa 139/2010) e 23244.000090/2010-51 (dispensa 138/2010) – liquidação intempestiva a conferência do direito de crédito e da conformidade dos bens adquiridos com as especificações de termos de referência e/ou com bom estado de conservação dos mesmos; e

i) Processo 23244.000161/2010-16 (dispensa 150/2010) - inexistência de atesto de recebimento do objeto do contrato na Nota Fiscal 4, em desacordo com o disposto no art. 73, § 1º, da Lei 8.666/1993, e com o decidido no Acórdão TCU 1257/2004- Plenário e na Decisão TCU 653/1996 – Plenário;

18.3. Quando da deliberação de mérito, dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - Ifac, acerca das seguintes impropriedades formais constatadas em processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação realizados no exercício de 2010, resultantes da fragilidade dos controles internos relativos às áreas de suprimentos e de gestão de contratos administrativos:

a) inexistência de parecer jurídico nos autos dos Processos 23244.000249/2010-38 (dispensa 164/2010), 23244.000089/2010-27 (dispensa 139/2010), 23244.000090/2010-51 (dispensa 138/2010), 23244.000161/2010-16 (dispensa 150/2010), 23244.000144/2010-89 (dispensa 149/2010), 23244.000116/2010-61 (inexigibilidade 3/2010) e 23244.000033/2010-72 (inexigibilidade 1/2010), em afronta ao disposto no art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93;

b) ausência das propostas de preço originais das empresas que tiveram preços cotados nos autos do Processo 23244.000249/2010-38 (dispensa 164/2010) e das propostas de preço da empresa cadastrada sob o CNPJ 01.044.745/0001-15 nos autos do Processo 23244.000057/2010-21 (dispensa 12/2010), em dissonância com o previsto no art. 38, inciso IV, da Lei 8.666/93;

c) liquidação intempestiva à conferência do direito de crédito e da conformidade dos bens adquiridos com as especificações de termos de referência e/ou com bom estado de conservação dos mesmos, constatada nos autos dos Processos 23244.000089/2010-27 (dispensa 139/2010) e 23244.000090/2010-51 (dispensa 138/2010); e

d) inexistência de atesto de recebimento do objeto na Nota Fiscal 4, constante do Processo 23244.000161/2010-16 (dispensa 150/2010), em desacordo com disposto no art. 73, § 1º da Lei 8.666/1993, e com o decidido no Acórdão TCU 1257/2004- Plenário e na Decisão TCU 653/1996 – Plenário.

32. No ajuste final da proposta de encaminhamento desta instrução, às propostas de dar ciência acima referidas, serão agrupadas as impropriedades apontadas nos 18.2, 20.2 e 22.2.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- 33.1 considerar revel o Sr. Paulo Assis Cavalcanti Nascimento (CPF 586.629.525-34), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;
- 33.2 acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Sr. Elias Vieira de Oliveira, e Sra. Maria das Graças Alves Pereira, para as ocorrências constantes dos itens 19 e 21, e Marcelo Minghelli, quanto aos itens 19, 20 e 21, uma vez que foram suficientes para elidir as impropriedades apontadas (itens 23 e 24);
- 33.3 acolher parcialmente as justificativas apresentadas pelos Sr. Elias Vieira de Oliveira, para os itens 18, 20 e 22, e Sra. Maria das Graças Alves Pereira, concernente ao item 20, tendo em vista que as impropriedades foram consideradas de cunho formal, não advindo prejuízo ao erário (item 24);
- 33.4 com amparo no art. 161 do Regimento Interno/TCU, aproveitar as razões de justificativa apresentadas pelos demais responsáveis, analisadas nos itens 18.2 e 22.2, em favor do Sr. Paulo Assis Cavalcanti Nascimento, quanto às ocorrências dos itens 18 e 22 (item 25);
- 33.5 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares com ressalva**, em face das falhas adiante apontadas, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:
- 1) Sr. Elias Vieira de Oliveira (CPF 397.481.030-72): em razão das impropriedades de cunho formal apontadas nos itens 18.2, 20.2 e 22.2 desta instrução;
 - 2) Sr. Paulo Assis Cavalcanti Nascimento (CPF 586.629.525-34): em razão das impropriedades de cunho formal apontadas nos itens 18.2 e 22.2 desta instrução;
 - 3) Sra. Maria das Graças Alves Pereira (CPF 370.200.483-15): em razão das impropriedades de cunho formal apontadas no item 20.2 desta instrução;
- 33.6 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares** as contas do Sr. Marcelo Minghelli (CPF 919.164.880-72), dando-lhe quitação plena.
- 33.7 dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - Ifac, acerca das seguintes impropriedades formais constatadas em seu processo de compras referente ao exercício de 2010, inclusive de dispensa e de inexigibilidade de licitação:
- a) fracionamento de despesa identificado nas dispensas de licitação 138/2010, objeto do processo administrativo 23244.000090/2010-51, e 139/2010, objeto do processo administrativo 23244.000089/2010-27, em afronta ao disposto no art. 24, inciso II da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência desta Corte de Contas (a exemplo dos Acórdãos 2157/2011-TCU-Plenário, 1620/2010-TCU-Plenário, 10075/2011-TCU-Primeira Câmara);
 - b) aquisição de cinco televisores de LCD de 52 polegadas em desconformidade com a padronização definida no termo de referência do processo administrativo 23244.000391/2010-85, em desacordo com o art. 15, inciso I, da Lei 8666/93;
 - c) não juntada, aos autos do processo administrativo 23244.000391/2010-85, da documentação comprobatória da pesquisa de preços de televisores que demonstrava que os fornecedores encontrados no mercado local de Rio Branco-AC não dispunham de equipamentos que atendiam às especificações técnicas definidas no termo de referência, em desacordo com o art. 8º, *caput*, do Decreto 3.931/2001;

- d) ausência de justificativa formal da escolha do fornecedor ou executante no âmbito do processo de inexigibilidade 2/2010 (processo administrativo 23244.000068/2010-10), em desconformidade com o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993.
- e) ausência de realização de pesquisa de preços prévia no âmbito do processo administrativo 23244.000062/2010-34, a fim de comprovar a vantagem econômica resultante da adesão à Ata de Registro de Preços 106/2009, do Centro de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte, conforme preceitua o art. 8º, *caput*, do Decreto 3.931/2001;
- f) inexistência de parecer jurídico nos autos dos Processos 23244.000249/2010-38 (dispensa 164/2010), 23244.000089/2010-27 (dispensa 139/2010), 23244.000090/2010-51 (dispensa 138/2010), 23244.000161/2010-16 (dispensa 150/2010), 23244.000144/2010-89 (dispensa 149/2010), 23244.000116/2010-61 (inexigibilidade 3/2010) e 23244.000033/2010-72 (inexigibilidade 1/2010), em afronta ao disposto no art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93;
- g) ausência das propostas de preço originais das empresas que tiveram preços cotados nos autos do Processo 23244.000249/2010-38 (dispensa 164/2010) e das propostas de preço da empresa cadastrada sob o CNPJ 01.044.745/0001-15 nos autos do Processo 23244.000057/2010-21 (dispensa 12/2010), em dissonância com o previsto no art. 38, inciso IV, da Lei 8.666/93;
- h) liquidação intempestiva à conferência do direito de crédito e da conformidade dos bens adquiridos com as especificações de termos de referência e/ou com bom estado de conservação dos mesmos, constatada nos autos dos Processos 23244.000089/2010-27 (dispensa 139/2010) e 23244.000090/2010-51 (dispensa 138/2010); e
- i) inexistência de atesto de recebimento do objeto na Nota Fiscal 4, constante do Processo 23244.000161/2010-16 (dispensa 150/2010), em desacordo com o disposto no art. 73, § 1º da Lei 8.666/1993, e com o decidido no Acórdão TCU 1257/2004- Plenário e na Decisão TCU 653/1996 – Plenário.

33.8 determinar, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - Ifac, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, elabore e apresente a este Tribunal plano de ação com o objetivo de (a) dotar sua Coordenação Geral de Compras (ou órgão equivalente) de estrutura física adequada e de pessoal treinado na área de licitações e contratos e (b) fortalecer a ação de seu sistema de controle interno no acompanhamento e fiscalização das compras e contratos firmados pela unidade jurisdicionada, de modo a evitar a reincidência das impropriedades relatadas no item 33.7, ocorridas no exercício de 2010; e

33.9 determinar à Secex/AC que monitore o cumprimento da determinação constante do item precedente.

Secex-AC, Diretoria, em 4/4/2013.

(Assinado eletronicamente)

Fábio Viana de Oliveira

AUFC – Mat. 6567-6

ANEXO I

Cotação

Página 1 de 1

| | |
|---------------------------|--|
| Mês de referência: | Abril de 2013 |
| Código FIPE: | 021207-5 |
| Marca: | Mercedes-Benz |
| Modelo: | Sprinter 413 VAN Luxo 2.2 16 e 20L Dies |
| Ano Modelo: | Zero KM a diesel |
| Preço médio: | R\$ 136.679,00 |
| Data da consulta: | quinta-feira, 04 de abril de 2013 1:50 |



Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas